



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2025, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

**I – Exposição da Matéria:**

Trata-se do Projeto de Resolução nº 006, de 20 de agosto de 2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, que altera dispositivos da Resolução nº 001, de 20 de janeiro de 2025, a qual regulamenta a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal.

A proposição visa promover ajustes nos parâmetros relativos às diárias para deslocamentos interestaduais, estabelecendo a redução do valor pago, que passa de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), bem como a diminuição do limite mensal de concessão, que deixa de ser de 3,5 (três e meio) para fixar-se em 2,5 (dois e meio) diárias.

Mantêm-se inalterados os valores praticados para deslocamentos dentro do Estado de Mato Grosso do Sul e para viagens à Brasília, assegurando-se proporcionalidade e racionalidade na aplicação dos recursos públicos.

O projeto justifica-se pelo atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade, buscando maior transparência e responsabilidade fiscal na utilização das verbas indenizatórias.

**II – Análise Jurídica:**

A matéria em análise insere-se no âmbito da competência privativa da Câmara Municipal, conforme previsto no artigo 142 do Regimento Interno e no artigo 13, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Deodápolis, que autorizam a regulamentação, por meio de resolução, das verbas de natureza indenizatória destinadas a vereadores e servidores.

A concessão de diárias configura-se como questão de natureza **interna corporis**, cabendo ao Legislativo Municipal discipliná-la, que reforça a obrigatoriedade da demonstração



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

do interesse público, a prestação de contas mediante documentos fiscais e a comprovação efetiva da participação nos eventos custeados.

No aspecto da competência legislativa, a proposição insere-se no âmbito da autonomia normativa da Câmara Municipal, uma vez que, de acordo com o artigo 142 do Regimento Interno, compete ao Legislativo deliberar sobre matérias de interesse interno por meio de resolução. Ademais, o artigo 13, inciso XIII, da Lei Orgânica de Deodápolis, confere expressamente à Câmara a prerrogativa de estabelecer critérios para a fixação e concessão de verbas indenizatórias destinadas a vereadores e servidores, o que confere plena legitimidade à iniciativa.

Quanto à natureza jurídica das diárias, trata-se de verba indenizatória, destinada a ressarcir despesas com deslocamento e estadia quando o agente público se ausenta do município no exercício de suas funções. Por possuírem caráter indenizatório, não se confundem com subsídios ou remuneração e, portanto, não se sujeitam ao teto remuneratório do funcionalismo público, conforme o artigo 37, § 11, da Constituição Federal. Esse entendimento é reiteradamente reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a exemplo do Parecer-C PACO 04/2021, e também pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que em diversos julgados tem reconhecido a legalidade da instituição de diárias mediante ato normativo próprio da Câmara Municipal, desde que acompanhadas de prestação de contas idônea.

Além disso, a proposição está em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A redução do valor das diárias e do limite mensal de concessão demonstra compromisso com a boa gestão dos recursos públicos e com a observância do interesse coletivo.

Importa ressaltar que, por possuírem caráter indenizatório, as diárias não se confundem com subsídios ou remuneração, não se sujeitando, portanto, ao teto constitucional previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, conforme reafirmado pelo TJMS em reiteradas decisões.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Assim, o Projeto de Resolução nº 006/2025 não apresenta vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, atendendo às exigências regimentais e observando a boa técnica legislativa, uma vez que se limita a alterar artigos específicos da Resolução nº 001/2025, preservando sua coerência normativa.

**III – Conclusão da Relatoria:**

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Resolução nº 006/2025 não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa. Ao contrário, a proposição encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodópolis, harmonizando-se com entendimentos consolidados pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário.

Assim, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Resolução nº 006/2025, por estar em conformidade com os fundamentos constitucionais, legais e regimentais, atendendo ao interesse público e aos princípios que regem a Administração Pública.

**IV – Decisão da Comissão:**

Diante do exposto e considerando a regularidade jurídica e constitucional da proposta, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução 06/2025, de autoria do Presidente da Câmara Municipal.

É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 01 de setembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Fernanda Maiara Casusa

Relatora

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

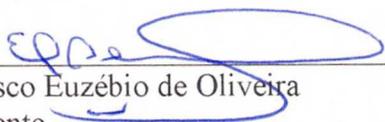




**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

De acordo.

  
\_\_\_\_\_  
Francisco Euzébio de Oliveira  
Presidente

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

  
\_\_\_\_\_  
Wanderley de Assis Batista Carvalho

Membro

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final